



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AJMS

Sessão de 13 de setembro de 1983.

ACORDÃO Nº 105-0.368

Recurso nº : 86.207 - IRPJ - EX: DE 1977

Recorrente : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A.- AÇÚCAR E ÁLCOOL

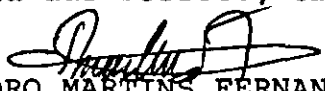
Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Empréstimos a acionista - Quando a pessoa jurídica dispõe de lucros acumulados ou reservas livres, caracteriza-se a distribuição disfarçada de lucros, se inexistente contrato formalizado por escrito, estipulando as condições impostas por lei (RIR/75, art. 233, alínea "g", incisos I, II e III).

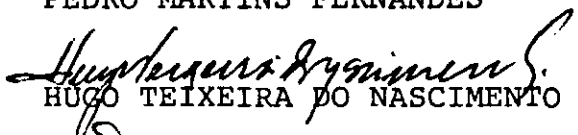
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE


HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO

- RELATOR


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 15 SET 1983

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Marinho Mendes Domenici



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0830/007.117/82-80

RECURSO N.º: 86.207

ACÓRDÃO N.º: 105-0.368

RECORRENTE: VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A - AÇÚCAR E ÁLCOOL

R E L A T Ó R I O

VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, C.G.C. nº 49.911.589/0001-79, com sede na Av. Comendador Virgolino de Oliveira, s/nº - Itapira - S. Paulo, irresignada com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Campinas (fls. 72/74), que indeferiu em parte a impugnação de fls. 40/44, ao Auto de Infração de fls. 38, recorre, tempestivamente, a este CONSELHO.

Mencionado auto de infração, lavrado em 14/05/82, arrola, como tributáveis no exercício de 1977, ano-base de 1976, os seguintes fatos:

- 1) Distribuição Disfarçada de Lucros Cr\$ 3.339.866,00
- 2) Omissão de Receitas, caracterizada por passivo fictício Cr\$ 332.140,00

Apreciando os fundamentos de defesa na impugnação a autoridade monocrática, em sua decisão, excluiu da tributação a parcela referente à omissão de receitas, mantendo, por outro lado, a incidência sobre o fato caracterizado como distribuição disfarçada de lucros. *jm*

Acórdão nº 105-0.368

Na impugnação, a recorrente contestou a caracterização da distribuição disfarçada de lucros alegando:

a) que a movimentação na conta 22.11-0001 "FORNECEDORES DE CANA", em nome de Carmen Ruete de Oliveira, no ano de 1976, revela que os débitos correspondem, na sua grande maioria, a adiantamentos efetuados por conta de futuros fornecimento de cana, bem como os créditos referem-se à cana fornecida;

b) que as fichas de movimento da conta demonstram que não é verdadeira a afirmação de que houve adiantamentos para fins particulares e que em apenas 4 (quatro) lançamentos de débito se fez constar que o numerário se destinou ao pagamento pela aquisição de terras feitas por dona Carmen, de Cooperativa Agro Pecuária Holambra;

c) que no caso dos adiantamentos para a aquisição de terras houve interesse da empresa em promovê-los, pois tais operações objetivaram incrementar a produção de açúcar e álcool;

d) que as operações sempre foram realizadas no interesse da empresa, e em condições estritamente comutativas, o que exclui a presunção de distribuição disfarçada de lucros;

e) que antes do encerramento do balanço em 31/12/76 a conta já apresentava saldo credor, no montante de Cr\$ 10.041.844,30 e que reiteradas decisões deste Conselho (cita Acórdãos) têm resolvido que contas-correntes que exprimem movimentação normal, ou que é encerrada na data do balanço ou não apresenta crédito da empresa nessa data, não representa empréstimo passível de caracterização como distribuição disfarçada de lucros;

f) que, finalmente, é de se observar que todas as importâncias constantes do Balanço em 31 de dezembro de 1975, a título de lucros e reserva não impostas pela lei, foram colocadas à disposição de Assembléia Geral de Acionistas, que deliberou so-



Acórdão nº 105-0.368

bre sua utilização para aumento de capital da empresa, o que mais uma vez demonstra que não se pode presumir distribuição disfarçada de lucros.

Ao decidir sobre a impugnação, a autoridade recorrida, louvou-se nas razões alinhadas na informação fiscal de fls. 69/70 e manteve a tributação sobre a parcela de Cr\$ 3.339.866,00 apontada no auto de infração como de distribuição disfarçada de lucros, com fundamento nos seguintes considerandos:

"CONSIDERANDO que, no lapso que compreende os balanços de abertura e de encerramento, existem, freqüentemente, débitos na conta ativa "Fornecedores de Cana" em favor de Carmen Ruete de Oliveira, acionista da empresa;"

"CONSIDERANDO que às fls. 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29, 31 e 32, há créditos representados pela devolução de numerário, os quais caracterizam o mútuo, por conseguinte, não são adiantamentos a fornecedores;

"CONSIDERANDO que, consoante fichas de razão anexas da conta supramencionada, há débitos que se referem a gastos, pertencentes à pessoa física;

"CONSIDERANDO que os empréstimos à acionista foram efetuados sem atender às disposições contidas no artigo 233, alínea "g", incisos I, II e III, do RIR/75;"

.....

Recurso às fls. 78/82, onde são reafirmadas as razões da impugnação quanto à improcedência da distribuição disfarçada de lucros, aduzindo, em relação aos argumentos da autoridade recorrida, que o fato de na conta constarem lançamentos a crédito de Carmen Ruete de Oliveira - Fornecedora de Cana, também acionista da empresa, nunca caracterizou devolução de numerário, e conseqüentemente, o "mútuo", como quer entender o FISCO, e que pelas fichas de razão anexas se verifica que os créditos levados a efeito pela entrega de numerário pela acionista, em comparação com os créditos em decorrência de fornecimentos de cana, nada efetivamente representam.

É o relatório. 



Acórdão nº 105-0.368

V O T O

Conselheiro HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, relator

Consoante o relatório, resta por ser dirimido o litígio acerca da distribuição disfarçada de lucros consignada no Auto de Infração de fls. 1, cuja tributação foi impugnada (fls.40/44), mas mantida pela Decisão de fls. 72/74.

A distribuição disfarçada de lucros, segundo o entendimento da repartição fiscal, presume-se em face de empréstimos à acionista da companhia,— Carmen Ruete de Oliveira—, no ano de 1976, quando a pessoa jurídica dispunha de lucros acumulados, com inobservância, pois, do disposto no artigo 233, alínea "g", incisos I, II e III do Decreto 76.186/75 (RIR/75).

A conta onde figuram os lançamentos que deram origem à imputação é a de código 22.11.0001—"FORNECEDORES DE CANA"—Carmen Ruete de Oliveira, cujas cópias são encontradas de fls. 14 a 34, acompanhando a impugnação, e de fls. 46 a 67, junto ao recurso.

Quanto ao movimento de débito que mencionada conta registra, diz a recorrente tratar-se de adiantamentos feitos à fornecedora de cana, por conta de suas futuras entregas, e não de empréstimos à acionista. Em relação aos créditos, afirma que se referem aos fornecimentos da cana.

A recorrente contesta as razões de tributar da aut^oridade recorrida, enfatizando que não é verdadeira a acusação de que houve adiantamentos para fins particulares, pois apenas 4(quatro) lançamentos de débito referem-se a numerário destinado a pagamento de terras adquiridas pela titular da conta, mas atendendo ao interesse da empresa, pois tais operações objetivavam incrementar a produção de cana, e relativamente ao fato de terem sido citados lançamentos a crédito, significando devolução de numerário e, consequentemente, o mútuo, que tais créditos nada representava em face daqueles decorrentes dos fornecimentos de cana. 



Acórdão nº 105-0.368

Pretende a recorrente que os lançamentos na conta representem simples adiantamentos para compra de cana, e seu posterior recebimento. Um movimento de conta-corrente comum, com apresentação normal e que, encerrada na data do balanço, ou não apresentando crédito nessa data, não caracteriza empréstimo passível de ser enquadrado como distribuição disfarçada de lucros.

Em socorro da tese, indica Acórdãos da 1ª Câmara deste Conselho (67.484, de 21.03.75 - 68.094, de 19.06.74 - 68.446, de 10.12.75 e 68.002, de 10.07.75).

Para arrematar, observa que os lucros e reservas não impostas por lei, constantes do Balanço em 31 de dezembro de 1976, foram destinados para utilização em aumentos de capital da empresa, o que, segundo entende, descaracteriza a presunção de distribuição disfarçada de lucros.

Resumidas as alegações de recurso, passo à análise do arrazoadado em contraposição às provas que a requerente pretende ter oferecido.

As fichas de razão que representam a conta onde foram colhidas as parcelas que determinaram a tributação contestada dão razão ao fisco. Através delas verifica-se que de 02/01/75 (fls. 46), quando o movimento do ano foi aberto com um saldo devedor de Cr\$ 79.021,00, até 26/02/76 (fls. 49 vº), instante em que foi lançado o primeiro crédito em favor de Carmen Ruete de Oliveira, - no valor de Cr\$ 200.000,00 haviam já, sido feitos débitos da ordem de Cr\$ 7.543.601,78.

Ressalte-se que mencionado crédito é oriundo de entrega de numerário e não de fornecimento de cana.

A primeira entrada de cana de açúcar ocorre em 10/03/76 (fls. 51 vº), quando o saldo devedor já se elevava a Cr\$ 10.437.441,75. A entrada foi de Cr\$ 463.443,59. 

Acórdão nº 105-0.368

De 10.03.76 em diante, até o fechamento do exercício social, em 31/12/76, foram registrados mais Cr\$ 27.442.858,23 de créditos relativos a entradas de cana de açúcar.

Outros créditos não vinculados a fornecimento de cana de açúcar foram escriturados a partir de 08.03.76, até o final do exercício social, num total de Cr\$ 15.439.443,59.

Em 31.12.76 há um crédito na conta, resultante de transferência da conta 22.11.0010, por solicitação da titular. Pelo código da contrapartida do lançamento, a transferência afigura-se oriunda da conta de outro fornecedor de cana.

A movimentação da conta 22.11.0001 aqui analisada informa:

a) que nela foram lançados Cr\$ 27.442.858,23 de créditos por entregas de cana de açúcar;

b) que foram registrados Cr\$ 17.885.875,78 de créditos não vinculados a fornecimento de cana (fornecimento de numerário, transferência de outras contas etc.);

c) que o saldo inicial da conta é de Cr\$ 79.021,00, devedor;

d) que o saldo final da mesma, em 31/12/76, é de Cr\$ 10.041.844,30, credor;

e as cifras revelam que Cr\$ 55.000.000,00, em números redondos, transitaram pela coluna de débito da conta, enquanto pela coluna de créditos passaram, vinculados a fornecimento de cana, também em números redondos, Cr\$ 27.500.000,00. Outros créditos, não vinculados aproximam-se de Cr\$ 18.000.000,00, o que significa dizer que, considerado o saldo final da conta, credor, de Cr\$ 10.000.000,00, arredondados, foram feitos à acionista, Carmen Ruete de Oliveira, também fornecedora de cana, adiantamentos sem qualquer



Acórdão nº 105-0.368

perspectiva de retorno com o fornecimento de cana da ordem de Cr\$ 18.000.000,00.

A exposição indica, claramente, que a conta não registrou somente adiantamento para compra de cana de açúcar. Nella foram lançados também valores entregues à acionista, para fins diversos, a caracterizar verdadeiros empréstimos.

Tais empréstimos foram realizados no correr do ano de 1976 e, conforme ficou visto acima, já em 26/02/76 somavam Cr\$ 7.543.604,78.

O valor indicado no Auto de Infração de fls. 38 (Cr\$ 3.339.866,00), corresponde a lucros apurados em 31/12/75, e permanece intangível até 31/12/76, sendo então, segundo alegação da recorrente, destinado a aumento de capital da empresa.

Conclui-se, assim, que possuindo lucros por distribuir durante o período de 01/01 a 31/12/76, a recorrente fez empréstimos à acionista, com inobservância do disposto no artigo 233, alínea "g", incisos I, II e II do RIR/75.

Entendo, pois, como correto o procedimento da repartição fiscal, razão por que nego provimento ao recurso. *HT*

Brasília-DF em 13 setembro de 1983.


HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - RELATOR